Parecer sobre as emendas parlamentares apresentadas aos PLs 886/2019, 887/2019, 888/2019, 889/2019 e 891/2019.

1. Das Finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil

A presente manifestação tem por finalidade apresentar a essa Nobre Casa Legislativa o posicionamento da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná contrário às Emendas apresentadas pelos senhores Deputados Estaduais aos PLS 886/2019, 887/2019, 888/2019, 889/2019 e 891/2019.

A Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício das atribuições legais definidas no art. 44 da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB, dentre elas, as de defesa da Constituição, do Estado Democrático e da Justiça Social, historicamente sempre defendeu com efetividade a garantia do pleno acesso à Justiça pelos cidadãos, e possui histórico de combativa atuação em face de medidas que, direta ou indiretamente, impliquem em ameaça a tal prerrogativa, plasmada no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Conquanto definida a advocacia como atividade essencial à administração da Justiça nos termos do art. 133 da Constituição Federal, está entre as finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil opor-se a toda a qualquer espécie de medida de governo, judicial ou legislativa tendente a dificultar, onerar, ou inviabilizar a plenitude do acesso à Justiça.

Tal mister revela-se ainda mais urgente e necessário no contexto atual de pandemia da COVID-19, quando a garantia do acesso aos serviços de cartórios deveria ser irrestrita e os custos mantidos dentro de parâmetros razoáveis, mas as

Emendas em comento pugnam por aumento injustificado das tabelas de valores. O aumento de custas proposto nas emendas revela-se ilegal, inconstitucional e inoportuno neste momento em que comunidades científicas, médicas, políticas, os governos e as sociedades civis de todas as partes do mundo concentram recursos humanos e materiais para o enfrentamento da maior crise sanitária, enconômica e solical dos últimos 100 anos.

Espera-se dos Poderes da República e dos mandatários do povo o agir com responsabilidade e parcimônia, mais ainda quando se trata de garantir à população o acesso a serviços essenciais e a instrumentalização dos direitos fundamentais. Em nosso Estado perdura a situação de calamidade oficialmente decretada pelo Sr. Governador do Paraná em março passado e diante dessa grave crise, manter as condições de pleno acesso à Justiça é vital para para a sociedade.

2. Da Comissão de Estudos Relativos às Custas Judiciais do Tribunal de Justiça do Paraná e a formação das Tabelas anexas à Lei de Custas.

Nesse contexto, esta Entidade sempre buscou colaborar com as Instituições integrantes do Sistema de Justiça naquilo que converge para ampla garantia de tal direito fundamental. No espírito de cooperação que lhe é inerente, a OAB Paraná, a convite do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, no Despacho no. 4410933–P-GP-RORGA, designou representante da advocacia para compor a Comissão temporária de estudos relativos às custas extrajudiciais, sob a presidência do Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, e integrada também por servidores do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme documentação anexa.

Referida comissão realizou estudos a partir de levantamentos e informações consolidadas pelos servidores e representantes dos TJPR, com dados que subsidiaram a formação das Tabelas anexas aos PLs 886/2019, 887/2019, 888/2019, 889/2019 e 891/2019. Referidas tabelas foram também levadas ao conhecimento do Conselho Pleno da OAB Paraná pelo representante da advocacia junto ao Tribunal de Justiça na comissão, o ilustre Conselheiro Estadual Alziro da Mota Filho. Ressalte-se, a OABPR não é contra a revisão das custas, onde couberem, mas tão somente contra o aumento injustificado e abusivo, pois além de inoportuno (devendo prevalecer as Tabelas elaboradas pelo Tribunal de Justiça, anexas no projeto original), contrariam as normas gerais definidoras das diretrizes para fixação das custas e emolumentos, conforme passa a expor.

A composição dos custos e demonstrativos inerentes às atividades e serviços, segundo avaliação do próprio Poder Judiciário, levaram à formação das tabelas integrantes dos PLs e contaram com a aquiescência da advocacia, que lidou com a realidade dos serviços cartoriais no Estado do Paraná, conforme os subsídios materiais apresentados na comissão teporária.

3. Do regime constitucional da matéria

A competência legislativa para a fixação das custas e emolumentos no regime está disciplinada nos arts. 98 e 236 da Constituição Federal, cabendo examinar o conteúdo das emendas ora contestadas à luz desses dois dispositivos.

O art. 236 fixa o regime jurídico dos emolumentos concernentes aos serviços notariais e de registro, estabelecendo a obrigatoriedade da vinculação de todo o sistema legislativo de competência dos Estados às normas gerais, fixadas em lei federal.

> **Art. 236.** Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
>
> (...)
>
> **§ 2º** Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Cabe uma breve abordagem sobre a relevância de delimitar as competências normativas das leis estaduais às diretrizes fixadas nas normas gerais, de competência da União, a partir do conceito de "normas gerais", haurido da obra de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

> Chegamos, assim, em síntese, a que normas gerais são declarações principiológicas que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-membros na feitura das suas respectivas legislações através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possa ser aplicadas, direta e imediatamente, às relações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos.[1]

No cumprimento do comando constitucional, a União editou a Lei Federal 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regulamentou o § 2º do art. 236 da Constituição Federal:

[1] Competência concorrente limitada: o problema da conceituação das normas gerais. Revista de Informação Legislativa, v. 100, pp. 127 a 162, out./dez. 1988.

> Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.
>
> Parágrafo único. **O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.**

Portanto, a lei federal estabelece a obrigatória vinculação entre o valor da taxa e sua correspondência aos custos dos serviços prestados, fixando assim o parâmetro legal a ser seguido pelas leis estaduais para estabelecer a justa remuneração dos serviços prestados.

Nesse sentido, entende-se que andou bem o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao nomear uma comissão mista, formada desembargadores e por corpo técnico daquela casa, com participação de representantes da advocacia, incumbindo-a dos necessários estudos que levaram em conta os custos dos serviços e a busca pelo equilíbrio econômico-financeiros dos delegatários do serviço público. Saliente-se que os trabalhos de tal comissão também contaram com a participação de representantes das associações dos notários e registradores.

Igualmente, o art. 98, § 2º da Constituição Federal estabelece vinculação obrigatória entre o valor das custas e emolumentos ao custo efetivo dos serviços prestados.

> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
>
> (...)

§ 2º As custas e emolumentos **serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça** (grifou-se)

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as custas e emolumentos têm natureza jurídica de taxa, nos termos estabelecidos quando do julgamento da ADI 1378-ES/MC, de relatoria do Ministro Celso de Mello, abaixo citada, de modo que sua arrecadação necessariamente está afetada ao custeio dos serviços públicos que remuneram.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS . - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como

taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em conseqüência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS . - A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado, por delegação do poder público" (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa . - As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas "a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos" (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência . - DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA . - Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos

diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes.

(STF - ADI-MC: 1378 ES, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 30/11/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225)

4. Das Normas Gerais para a fixação de emolumentos: Lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000

O Poder Judiciário, ao formular as tabelas, agiu dentro da legalidade, atendo-se ao comando normativo insculpido na **Lei Federal 10.169**, de 29 de dezembro de 2000 que estabelece as normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Referida norma obriga a vinculação dos valores ao efetivo custo dos serviços prestados e à adequada remuneração, ao estabelecer,

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados".

Logo, não basta a simples alegação de que os serviços cartoriais e notariais estariam defasados. A demonstração dos custos efetivos, por meio de estudos analíticos e demonstrações financeiras é pressuposto para a fixação dos valores da tabela, a exemplo da proposta apresentada pelo Tribunal de Justiça por meio da comissão mista de estudos. Referida comissão teve participação de equipe técnica do Tribunal, expecialmente designada para esses estudos, além da participação de representante da advocacia e também dos notários e registradores. Muito diferente é a situação das emendas apresentadas, que percutem interesses dos notários e registradores, não aprovados pelo TJPR e voltados prioritariamente ao resultado financeiro dos serviços prestados e não propriamente no equilíbrio econômico-financeiro das serventias.

Vale lembrar, os serviços prestados atendem ao princípio da supremacia do interesse público e demais princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição federal, dentre eles, a eficiência, continuidade do serviço público e a segurança jurídica. Corolário desses valores, em matéria de serviço púbico vigora o princípio da modicidade, conforme enfatizado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça ao editar o PROVIMENTO Nº 86, DE 29 DE AGOSTO DE 2019, estabelecendo dentre os "considerandos" a premissa da "*necessidade de proporcionar a melhor prestação de serviço, com acessibilidade isonômica aos usuários, de corrigir as distorções em busca da modicidade dos emolumentos, da produtividade, da economicidade, da*

moralidade e da proporcionalidade na prestação dos serviços extrajudiciais;" (grifou-se).

Dessa forma, nada justifica o aumento dos emolumentos descolado de uma demonstração rigorosa do aumento proporcional dos custos, sem o quê, respeitosamente, as emendas maculam a própria constitucionalidade do projeto.

Diante do binômio custo/remuneração justa estabelecido como norma geral reguladora da matéria, igualmente descabida é a justificativa baseada na capacidade contributiva dos sujeitos ou na proporcionalidade. A título de analogia, observa que a cobrança em percentual sobre o negócio jurídico taxado é conduta vedada expressamente pela lei no art. 3º.

> **Art. 3º É vedado:**
>
> I – (VETADO)
>
> **II – fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;**

5. Das emendas apresentadas

Feitas essa considerações gerais acerca da desconformidade das emendas ao regime jurídico constitucional que rege a matéria, passa ao exame detalhado e individualizado de cada uma das emendas apressentadas aos Projetos de Lei:

a) EMENDA SUPRESSIVA AO PL 886/2019: para suprimir o item XIII, da Tabela XI, do art. 1º do Projeto de Lei:

Na justificativa constou expressamente que era necessário constar o apostilamento, como ato novo previsto pelo CNJ. A Resolução 62/2017 do CNJ estabeleceu no artigo 17, que seriam cobrados os emolumentos da resolução 228/2016, até que houvesse lei estadual. **Portanto, com o PL a matéria está sendo regulamentada pelo TJPR, que atribui ao apostilamento o valor de R$ 37,25. Desta forma, não há razão para a supressão proposta.**

b) SUBSTITUTIVO AO PL 886/2019

A emenda propõe inicialmente que sejam discriminadas quais são as escrituras abrangidas no inciso X, do artigo 1º., citando que, por vezes, há confusões sobre quais estariam abrangidas. Propõe a seguinte expressão: "**de qualquer natureza**, inclusive separações, divórcios, dissoluções e inventários".

A inclusão "qualquer natureza" é que poderá sim gerar confusão, porque "escritura" significa "Documento autêntico de um contrato, feito por um oficial público em cartório, que estabelece o que ficou tratado entre duas ou mais pessoas" (Dicionário Jurídico Brasileiro, Washington dos Santos, Ed. Del Rey, 2001, p.91). Uma procuração, por exemplo, é uma escritura, idem uma emancipação. Melhor, caso se opte por discriminar, que se coloque "separações, divórcios, dissoluções, inventários e compra-e-venda", **retirando a expressão "de qualquer natureza".**

A segunda parte da emenda estabelece uma forma de cobrança cumulativa, quando, na mesma escritura conste mais de um bem. Isso é comum, por exemplo, em divórcios, inventários, condomínios, divisão, permutas e, por vezes, também, nas compra-e-vendas.

Na realidade, não deveria sequer vir prevista essa cumulação, porque o ato é um só. Lavra-se uma única escritura e o número de bens não pode servir de

base de cálculo para a taxa. O custo do serviço é o mesmo, seja um bem envolvido, sejam vários, porque a escritura é uma só.

De qualquer forma, não existe o mínimo respaldo na emenda para elevar a cobrança de 80% da tabela para os 4 imóveis adicionais ao primeiro, para abranger 9 imóveis adicionais ao primeiro. Na realidade, essa emenda tem o efeito de elevar o próprio emolumento da escritura, sem encontrar o menor respaldo a justificar essa prática. Por que 9, ao invés de 4? Não há explicação e, então, poderia por simples opinião dizer 2, 8, 14, 20 enfim um subjetivismo total, que contraria aquilo que a o par. Único, do artigo 1º., da lei 10.169/2000, estabelece: "O valor fixado para os emolumentos **deverá corresponder ao efetivo custo** e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados."

Quanto às garagens, a emenda propõe a cobrança dos emolumentos conforme o valor de cada uma, conforme item IV, da tabela XI. O PL, em sua redação original, no entanto coloca, primeiro, a condição de que a garagem tenha matrícula separada e, depois, coloca uma única faixa, isto é, a alínea "a", do item IV, da tabela XI.

A modificação proposta também eleva os valores propostos pelo TJPR, pois, ao invés de um valor único de R$ 243,18, o valor poderá chegar, conforme o preço da garagem em R$ 959,59, ou seja, uma elevação de 294%.

Novamente, falta critério para a justificar a emenda, não há demonstração de custos do serviço e nenhuma comprovação de que o critério apontado pelo TJPR esteja equivocado, ou dissociado do custo do serviço, que deve ser coberto pelo emolumento em questão.

E, mais uma vez, na prática o que se tem é uma proposta que vai elevar muito além da inflação o valor do emolumento, sem ter sequer qualquer demonstração de quanto seria o custo a ser coberto por tal emolumento.

c) EMENDA ADITIVA AO PL 887/2017 (Registros Civis): A emenda altera significativamente emolumentos nos cartórios de registro civil, exatamente àqueles que são mais utilizados pelos cidadãos mais humildes. A proposta aditiva, portanto, causa grandes impactos, especialmente na população mais humilde, que é aquela que mais recorre a esse tipo de serviço. Os aumentos, em relação aos serviços atuais, são de 164% a 200%. A justificativa de que o FUNARPEN, atualmente não seria suficiente para cobrir as despesas dos cartórios de registro civil, como compensação para os atos de registro de nascimento e óbito, que são gratuitos, também não serve de amparo para o aumento, até porque a emenda não vem acompanhada de qualquer estudo técnico financeiro do Tribunal de Justiça. Ora, esse é um serviço notoriamente social, tanto que a gratuidade é reconhecida pela Constituição Federal. **Ou seja, se o próprio TJPR, ao enviar o PL definiu alterações em percentuais bem menores do que os propostos, não cabe a este parlamento aumentar esses custos,** os quais, como dito acima, atingem atos do cotidiano das famílias e inerentes ao próprio direito de personalidade (nascimento, óbito, casamentos, uniões estáveis, mudança de nome).

ATO	Valor Atual	Valor Proposto	Aumento %
Averbação sentença nulidade casamento etc	23,16	69,48	200%

Alteração de nome ou assento	23,16		200%
Reg. União estável	Sem valor	167,91	
Emancipação	28,95	86,85	200%
Opção Nacionalidade	32,81	86,85	164%

c) SUBSTITUTIVO AO PL 888/2019:

O item III atual trata de buscas, com valor de R$ 0,57 a cada 10 anos. O substitutivo passa para R$ 7,72, aumento de 1.254%

Registro de instituição de condomínio, que, atualmente, é cobrado R$ 38,60, passa para no mínimo R$ 243,18 e no máximo R$ 832,21, aumento de 2.055%

Registro de convenção de condomínio, que, atualmente, é cobrado R$ 38,60, passa para R$ 121,59, aumento de 215%.

O artigo 3º., da emenda diz: “Art. 3º. Ficam revogadas as seguintes disposições da tabela XIII – Atos dos Oficiais do Registro de Imóveis da Lei Estadual 6.149/1970: Item II, “a”, “b” e “e”; Item V; Item VI; Item VII; Item VIII; Item XVI; Item XIX, “b”; XX; e Notas Finais 4 e 6.” Com isso aumentarão os valores que hoje são previstos na tabela com preços fixos, pois passarão para a escala móvel.

Novamente, enfatiza-se não existe estudo algum para justificar emenda no parlamento para aumentar os valores além daquilo que o TJPR, órgão que

coordena o serviço dos cartórios extrajudiciais, considera necessário. Qual o custo, qual a remuneração adequada? Quem pode estabelecer isso é o TJPR que teve a iniciativa legislativa. Não podem as associações de notários e registradores, via emenda parlamentar mudar o custo que o TJPR considera adequado.

d) EMENDA AO PL 889/2019

A emenda é apresentada com a justificativa de que promoveria justiça social cobrando mais dos que teriam mais e menos dos que teriam menos. A justificativa, entretanto, não se sustenta, pois, na verdade, as faixas de títulos protestáveis de R$ 1,00 a R$ 450,00, engloba dívidas que na maioria das vezes sequer são levadas a protesto, por conta do baixo valor.

Atualmente, o valor mínimo de emolumentos cobrado em um protesto é de R$ 34,74, abrangendo a faixa de R$ 1,00 a R$ 2.316,00. Só para comparar, se fosse aprovada a emenda, por exemplo, um título de R$ 2.000,00, passaria a pagar R$ 86,27, de emolumentos, ou seja, um aumento de 148%.

A majoração não para por aí. Na ponta superior da tabela atual, o emolumento máximo de um protesto é R$ 160,19. A emenda, propõe um teto de R$ 319,00, ou seja, aumento de 99,13%.

Nas faixas intermediárias entre o piso e o teto do valor dos títulos também há significativos aumentos, superando a casa de 50%.

As tabelas a seguir mostram as mudanças:

TABELA ATUAL

VRCext	R$	VRCext	R$
Até 12.000,00	2.316,00	180,00	34,74
Até 16.000,00	3.088,00	240,00	46,32
Até 24.000,00	4.632,00	360,00	69,48
Até 32.000,00	6.176,00	480,00	92,64
Até 40.000,00	7.720,00	530,00	102,29
Até 48.000,00	9.264,00	580,00	111,94
Até 56.000,00	10.808,00	630,00	121,59
Até 64.000,00	12.352,00	680,00	131,24
Até 72.000,00	13.896,00	730	140,89
Até 80.000,00	15.440,00	780,00	150,54
Até 88.000,00	16.984,00	830,00	160,19

EMENDA 02/09/20

VRCext	Valor do título R$	VRCext	R$
	100,00	31,92	6,16
	de 100,01 até 150,00	95,8	18,49
	de 150,01 até 450,00	191,55	36,97
	de 450,01 até 900,00	255,44	49,3
	de 900,01 até 1.300,00	325,65	62,85
	de 1.300,01 até 1750,00	402,28	77,64
	de 1.750,01 até 2.100,00	446,99	86,27
	de 2.100,01 até 3.675,00	485,28	93,66
	de 3.675,01 até 5.775,00	638,55	123,24
	de 5.775,01 até 7.875,00	715,18	138,03
	de 7.875,01 até 10.500,00	791,81	152,82
	de 10.500,01 até 16.984,00	868,45	167,61
	de 16.984,01 até 52.500,00	1.139,90	220,00
	acima de 52.500,01	1.652,85	319,00

Fica claro, assim, que não existe nenhuma redução, pois, como mostrado antes, a partir de valores superiores a R$ 450,00, todos os emolumentos já são bem maiores do que os atuais.

Importante salientar que na justificativa foi apontado que os valores estariam defasados desde 2012, o que não é verdade, pois em dezembro de 2017,

portanto, no final daquele ano, o valor do VRC extrajudicial foi reajustado pela Lei 19.350/2017.

Ademais, o próprio TJPR enviou, agora, por meio do PL 891/2020 a proposta de recomposição monetária do VRC, pelo IPCA acumulado até setembro de 2019.

Ou seja, não há fundamento na justificativa de que a tabela estaria defasada desde 2012 e o que fica claro é que os emolumentos sobem mais de 148%.

e) PL 890/2019

SUBSTITUTIVO GERAL AO PL 891/2019: Equiparação do VRC Extrajudicial (R$ 0,193) ao Judicial (R$ 0,217). Aumento de 12,43% em todas as tabelas de emolumentos. A justificativa com base no princípio da igualdade não se aplica, porquanto custas e emolumentos têm a ver com o custo do serviço público prestado.

São valores que devem guardar correspondência com as despesas de cada serviço prestado, ou seja, não tem a menor sustentação a tese de que o VRC judicial e o VRC extrajudicial devem ser iguais. São serviços diferentes, com complexidades diferentes. Num processo, praticam-se inúmeros atos, ao passo que num ato extrajudicial, via de regra, o ato é único e se encerra com rapidez, só para citar uma peculiaridade.

Ademais, no serviço extrajudicial há muito mais atos praticados do que nos serviços judiciais. Compare-se as grandezas: número de ações x número de escrituras x número de protestos x número de registros e averbações nas matrículas

imobiliárias. Ora, diariamente são praticados muito mais atos no foro extrajudicial do que no foro judicial.

Portanto, quando o TJPR decidiu separar os valores do VRC extrajudicial do judicial, evidentemente que levou em consideração essas peculiaridades das duas atividades. Também não há amparo na justificativa de que a equiparação se trataria de mera recomposição inflacionária.

Ora, em dezembro de 2017, como visto o VRC extrajudicial foi fixado por lei, neste parlamento, ou seja, até ali houve a aplicação de um índice de reajuste que o TJPR considerou adequado para remunerar os serviços dos cartórios, não se podendo, agora, falar em perdas anteriores. E, agora, como dito acima, em sua redação original enviada pelo TJPR, o PL 891/2019, recompõe a inflação até setembro de 2019, para o VRC extrajudicial. Ou seja, não é possível por meio de substitutivo geral estabelecer aumento superior àquele definido pelo TJPR, mesmo porque é o Tribunal quem faz a gestão administrativa das unidades extrajudiciais e se está ele definindo em sua proposta de alteração legislativa que o reajuste é o da inflação até 2019, não poderá a ALEP definir índice superior, sob pena de ofensa à lei 10.169/2000, que estabelece que os emolumentos serão definidos com base no custo dos serviços.

O que, na realidade, a emenda gera é um impacto de 12,43% de aumento em todos os emolumentos dos cartórios extrajudiciais, o que está muito acima dos índices inflacionários e não se justifica pelo momento atual da economia nacional, além de aumentos pontuais que superam a casa de 100%, sendo injustificáveis e inaceitáveis no momento de calamidade pública pelo qual passa o País, com mais de 13 milhões de desempregados e 65 milhões de pessoas tendo que recorrer ao auxílio emergencial.

Com todas as vênias, o parlamento não tem o poder de dar aumento maior do que aquele considerado pelo TJPR como adequado para remunerar o custo dos serviços, via emolumentos. As emendas e substitutivos contêm inconstitucionalidades, ilegalidades e se mostram totalmente inconvenientes neste momento.

Por essa razão, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná confia na rejeição das emendas aos projetos de lei que causam aumentos nos emolumentos cartoriais.

Curitiba, 03 de setembro de 2020.

Cássio Lisandro Telles

Presidente da OABPR

Marilena Indira Winter

Vice Presidente da OAB-PR